

LEGISLAÇÃO CARTOGRÁFICA

DECRETO-LEI Nº 243

DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Índice

CAPÍTULO I	Da Finalidade
CAPÍTULO II	Do Sistema Cartográfico Nacional
CAPÍTULO III	Da Comissão de Cartografia
CAPÍTULO IV	Da Representação do Espaço Territorial
CAPÍTULO V	Da Cartografia Sistemática
CAPÍTULO VI	Da Infra-Estrutura Cartográfica
CAPÍTULO VII	Dos Marcos, Pilares e Sinais Geodésicos
CAPÍTULO VIII	Das Normas
CAPÍTULO IX	Dos Planos e Programas da Cartografia Sistemática
CAPÍTULO X	Das Dotações e Recursos
CAPÍTULO XII	Das Disposições Gerais e Transitórias

LEGISLAÇÃO CARTOGRÁFICA

DECRETO-LEI Nº 243 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Fixa as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, parágrafo 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art.1º O presente decreto-lei tem como finalidade o estabelecimento das diretrizes e bases das atividades cartográficas e correlatas, em termos de eficiência e racionalidade, no âmbito

nacional, através da criação de uma estrutura cartográfica em condições de atender aos reclamos do desenvolvimento econômico - social do país e da segurança nacional.

CAPÍTULO II

Do Sistema Cartográfico Nacional

Art.2º As atividades cartográficas, em todo o território nacional, são levadas a efeito através de um sistema único - o Sistema Cartográfico Nacional - sujeito à disciplina de planos e instrumentos de caráter normativo, consoante os preceitos deste decreto-lei.

Parágrafo único - O Sistema Cartográfico Nacional é constituído pelas entidades nacionais, públicas e privadas, que tenham por atribuição principal executar trabalhos cartográficos ou atividades correlatas.

CAPÍTULO III

Da Comissão de Cartografia

Art.3º e Art.4º Estabelecem e regulam o funcionamento da Comissão de Cartografia - alterados sucessivamente ao longo do tempo, vigindo hoje o Decreto s/nº de 21/06/94, que cria a Comissão Nacional de Cartografia - CONCAR, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 1792 de 15 de janeiro de 1996 e Medida Provisória nº 1498, de 09 de julho de 1996.

Art.5º Além de outras atribuições que lhe confere o presente decreto-lei, competirá à Comissão Nacional de Cartografia:

1. Promover o entrosamento dos Planos e Programas da Cartografia Sistemática;
2. Elaborar e coordenar planos e programas não incluídos no item anterior;
3. Elaborar propostas concernentes à dotação especial a que se refere o artigo 32 e fixar a distribuição dos seus recursos, mediante programas específicos de aplicação;
4. Elaborar "Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Terrestre Nacional";

5. Sugerir às autoridades competentes a adoção de novas medidas legais e a regulamentação das normas legais vigentes, no que concerne à Cartografia;
6. Servir de mediadora nas pendências de natureza cartográfica, que se verificarem entre Unidades Federadas, nos casos previstos nos parágrafos do artigo 16;
7. Promover o entendimento prévio dos representantes brasileiros em certames cartográficos internacionais, a fim de fixar o ponto de vista nacional, quando tais representações não sejam atribuição específica de órgão integrante do Sistema Cartográfico Nacional;
8. Fazer-se representar em certames nacionais que envolvam assuntos de Cartografia;
9. Propor a inclusão, na Comissão, de novos membros representantes de outras entidades pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional.

CAPÍTULO IV

Da Representação do Espaço Territorial

Art.6º O espaço territorial brasileiro, para os efeitos do presente decreto-lei, é representado através de cartas e outras formas de expressão afins.

§1º As cartas - representação plana, gráfica e convencional - classificam-se:

a) quanto à representação dimensional em:

- planimétrica;
- plano-altimétricas.

b) quanto ao caráter informativo em:

- Gerais, quando proporcionam informações genéricas, de uso não particularizado;
- Especiais, quando registram informações específicas, destinadas, em particular, a uma única classe de usuários;
- Temáticas, quando apresentam um ou mais fenômenos específicos, servindo a representação dimensional apenas para situar o tema.

§2º As fotocartas, mosaicos e outras formas de representação são admitidas subsidiária e acessoriamente

CAPÍTULO V

Da Cartografia Sistemática

Art.7º A Cartografia Sistemática tem por fim a representação do espaço territorial brasileiro por meio de cartas, elaboradas seletiva e progressivamente, consoante prioridades conjunturais, segundo padrões cartográficos terrestre, náutico e aeronáutico.

Art.8º A Cartografia Sistemática Terrestre tem por fim a representação da área terrestre nacional, através de séries de cartas gerais, contínuas, homogêneas e articuladas, nas escalas-padrão abaixo discriminadas:

Série de 1:1.000.000

Série de 1: 500.000

Série de 1: 250.000

Série de 1: 100.000

Série de 1: 50.000

Série de 1: 25.000

Parágrafo único - As séries de cartas das escalas-padrão obedecem às normas estabelecidas de acordo com o presente Decreto.

Art.9º A Cartografia Sistemática Náutica tem por fim a representação hidrográfica da faixa oceânica adjacente ao litoral brasileiro, assim como dos rios, canais e outras vias navegáveis de seu território, mediante séries padronizadas de cartas náuticas, que conterão as informações necessárias à segurança da navegação.

Art.10 A Cartografia Sistemática Aeronáutica tem por fim a representação da área nacional, por meio de séries de cartas aeronáuticas padronizadas, destinadas ao uso da navegação aérea.

Art.11 A Cartografia Sistemática Especial não referida neste capítulo, bem como a Temática, obedecem aos padrões estabelecidos no presente decreto-lei para as cartas gerais com as simplificações que se fizerem necessárias à consecução de seus objetivos precípuos, ressalvados os casos de inexistência de cartas gerais.

CAPÍTULO VI

Da Infra - Estrutura Cartográfica

Art.12 Os levantamentos cartográficos sistemáticos apoiam-se obrigatoriamente em sistema plano-altimétrico único, de pontos geodésicos de controle, materializados no terreno por meio de marcos, pilares e sinais, assim, constituído: 1. rede geodésica fundamental interligada ao sistema continental;

2. redes secundárias, apoiadas na fundamental, de precisão compatível com as escalas das cartas a serem elaboradas;

§1º São admitidos sistemas de apoio isolados, em caráter provisório, somente em caso de inexistência ou impossibilidade imediata de conexão ao sistema plano-altimétrico previsto neste artigo.

§2º Compete, precipuamente, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE promover o estabelecimento da rede geodésica fundamental, do sistema plano-altimétrico único.

O artigo 41 do decreto-lei nº 243/67 previa a atribuição ao Instituto Brasileiro de Geografia de todos os encargos cometidos ao então Conselho Nacional de Geografia, contudo, pela Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, o artigo 19 enuncia que os mesmos passam à "competência geral" da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO VII

Dos Marcos, Pilares e Sinais Geodésicos

Art.13 Os marcos, pilares e sinais geodésicos são considerados obras públicas, podendo ser desapropriadas, como de utilidade pública, as áreas adjacentes necessárias à sua proteção.

§1º Os marcos, pilares e sinais conterão obrigatoriamente a indicação do órgão responsável pela sua implantação, seguida da advertência: "Protegido por Lei" (Código Penal e demais leis civis de proteção aos bens do patrimônio público).

§2º Qualquer nova edificação, obra ou arborização que a critério do órgão cartográfico responsável, possa prejudicar a utilização do marco, pilar ou sinal geodésico, só poderá ser autorizada após prévia audiência desse órgão.

§3º Quando não efetivada a desapropriação, o proprietário da terra será obrigatoriamente notificado, pelo órgão responsável, da materialização e sinalização do ponto geodésico, das obrigações que a lei estabelece para sua preservação e das restrições necessárias para assegurar a sua utilização

§4º A notificação será averbada gratuitamente, no Registro de Imóveis competente, por iniciativa do órgão responsável.

Art.14 Os operadores de campo dos órgãos públicos e das empresas oficialmente autorizadas, quando no exercício de suas funções técnicas, atendidas as restrições atinentes ao direito de propriedade e à segurança nacional, têm livre acesso às propriedades públicas e particulares.

CAPÍTULO VIII

Das Normas

Art.15 Os trabalhos de natureza cartográfica realizados no território brasileiro obedecem às Normas Técnicas estabelecidas pelos órgãos federais competentes, na forma do presente artigo.

§1º O estabelecimento de Normas Técnicas para a cartografia brasileira compete a:

1. Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no que concerne à rede geodésica fundamental e às séries de cartas gerais, das escalas menores de 1:250.000;
2. Diretoria do Serviço Geográfico, do Ministério do Exército, no que concerne às séries de cartas gerais das escalas de 1:250.000 e maiores;
3. Diretoria de Hidrografia e Navegação, do Ministério da Marinha, no que concerne às cartas náuticas de qualquer escala; Criada pelo Decreto Imperial nº 6.113, de 02 de fevereiro de 1876, a Repartição Hidrográfica passou a designar-se Diretoria de Hidrografia e Navegação pelo decreto nº 9.356, de 13 de junho de 1946, tendo sido reorganizada, mais recentemente, pelo decreto nº 658, de 07 de novembro de 1981. O

Regulamento da Diretoria de Hidrografia e Navegação foi estabelecido pela Portaria nº 0013, de 18 de abril de 1986.

4. Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo - Instituto de Cartografia Aeronáutica, do Ministério da Aeronáutica, no que concerne às cartas aeronáuticas de qualquer escala.

Com a criação do Ministério da Aeronáutica em 1941, foi ativada a Diretoria de Rotas Aéreas, que ficou incumbida da cartografia de apoio aos aeronavegantes, sendo de 1944 o primeiro Plano Cartográfico Aeronáutico. Através do decreto nº 71.261, de 17 de outubro de 1972, as funções de cartografia aeronáutica passaram à Diretoria de Eletrônica e Proteção ao Vôo - DEPV. Com a criação do Instituto de Cartografia Aeronáutica - ICA, pelo decreto nº 88.296, de maio de 1983, passaram ao novo Instituto os encargos com a cartografia aeronáutica.

§2º As Normas Técnicas relativas às cartas temáticas e cartas especiais, não referida neste artigo, são estabelecidas pelos órgãos públicos federais interessados, na esfera de suas atribuições, atendido o disposto no artigo 11.

§3º As Normas Técnicas de que trata o presente artigo serão publicadas pelos órgãos que as estabelecerem.

§4º Cabe à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, difundir e fazer observar todas as Normas Técnicas estabelecidas para as cartas gerais.

§5º Na elaboração das Normas Técnicas serão respeitados os acordos e convenções internacionais ratificados pelo Governo Brasileiro.

Art.16 É vedada a impressão - nas séries da Cartografia Sistemática Terrestre Básica - de folhas de cartas incompletas ou que, por qualquer outra forma, contrariem às Normas Técnicas estabelecidas.

§1º As folhas que abrangem áreas de mais de um Estado ou Território podem ser executadas mediante ajuste entre as partes interessadas.

§2º Não ocorrendo o ajuste, poderá ser estabelecido convênio entre as partes e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro órgão cartográfico da esfera pública.

Art.17 Os órgãos públicos, autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e fundações que elaborarem, direta ou indiretamente, cartas para quaisquer fins, compreendidas entre as escalas de 1:1.000.000 a 1.25.000, ficam obrigados a obedecer às escalas-padrão e às normas da Cartografia Sistemática, exceto quando houver necessidade técnica.

§1º Verificada a exceção prevista neste artigo, a entidade interessada remeterá à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, justificativa tecnicamente fundamentada, a fim de ser submetida à aprovação da Comissão Nacional de Cartografia.

§2º Se, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da justificativa pela Comissão, esta não se pronunciar, a matéria será considerada automaticamente aprovada.

§3º A falta de cumprimento das disposições do presente artigo e seu parágrafo 1.º, sujeita o infrator às penas da lei.

Art.18 O Poder Executivo, mediante proposta da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, baixará as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Terrestre Nacional destinadas a assegurar a coordenação e uniformidade das Normas Técnicas para as cartas gerais elaboradas consoante as prescrições deste decreto-lei.

CAPÍTULO IX

Dos Planos e Programas da Cartografia Sistemática

Art.19 O Plano Cartográfico Nacional rege a execução da Cartografia Sistemática no âmbito nacional.

Art.20 O Plano Cartográfico Nacional é constituído pelo conjunto dos Planos Cartográficos Terrestre Básico, Náutico e Aeronáutico, destinados a orientar a execução das atividades cartográficas em seus respectivos campos. Parágrafo

único Os Planos Cartográficos Terrestre Básico; Náutico e Aeronáutico, podem ser desdobrados em planos parciais, em função de problemas específicos e da evolução conjuntural.

Art.21 O Plano Cartográfico Terrestre Básico é integrado pelos Planos Geodésico Fundamental, Cartográfico Básico do Exército e Cartográfico Básico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - Na elaboração do Plano Cartográfico Terrestre Básico, devem ser consideradas as necessidades da cartografia sistemática especial e da temática.

A Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973, que dispõe sobre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, registra em seus artigos 2º e 3º o conjunto de atividades a cargo daquela entidade, com destaque para as de geodésia e cartografia. Os trabalhos do IBGE estão pautados pelo Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, aprovado pelo decreto nº 74.084, de 20 de maio de 1974, que dispõe, em seu anexo, sobre as atividades afetas à Fundação.

Art.22 A execução do mapeamento sistemático do espaço territorial brasileiro é da competência das entidades integrantes do Sistema Cartográfico Nacional.

Parágrafo único - A execução dos planos - consoante as prioridades estabelecidas - obedece a programas anuais e plurianuais, que incluirão estimativas dos recursos necessários.

Art.23 Os planos e programas serão dotados de flexibilidade que permita incorporar levantamentos cartográficos destinados a atender necessidades supervenientes.

Art.24 A execução do Plano Cartográfico Nacional e a integração e execução do Plano Cartográfico Terrestre Básico, serão coordenadas pela Comissão Nacional de Cartografia.

Art.25 Os planos componentes do Plano Cartográfico Nacional serão elaborados e executados:

1. O Plano Geodésico Fundamental e o Plano Cartográfico Básico da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, sob a responsabilidade desse órgão;
2. O Plano Cartográfico Básico do Exército, sob a responsabilidade do Ministério do Exército;

3. O Plano Cartográfico Náutico, sob a responsabilidade do Ministério da Marinha;
4. O Plano Cartográfico Aeronáutico, sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica.

Art.26 Os eventuais planos e programas de interesse comum a entidades do Sistema Cartográfico Nacional e não previstos no presente Capítulo, serão elaborados pelos órgãos interessados sob a coordenação da Comissão Nacional de Cartografia.

Art.27 As prioridades de execução a serem estabelecidas atenderão aos aspectos conjunturais inerentes à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico-social e aos compromissos internacionais assumidos pelo País.

CAPÍTULO X

Da Informação Cartográfica

Art.28 As entidades integrantes do Sistema Cartográfico Nacional ficam obrigadas a remeter à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na forma e nos prazos estabelecidos por essa Fundação, ouvida a Comissão Nacional de Cartografia, informações que permitam situar e avaliar as características dos trabalhos realizados, ressalvados os aspectos que envolvam a segurança nacional.

Parágrafo único - A critério da Comissão Nacional de Cartografia, as entidades que deixarem de cumprir o prescrito neste artigo estão sujeitas a restrições no acesso, direto ou indireto, aos recursos da dotação especial a que se refere o artigo 32.

Art.29 Os órgãos Públicos, Autarquias, Entidades Paraestatais, Sociedades de Economia Mista e Fundações, não integrantes do Sistema, remeterão obrigatoriamente à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para apreciação da Comissão Nacional de Cartografia, uma via ou cópia autêntica, devidamente legalizada, dos contratos, ajustes ou convênios de prestação de serviços cartográficos, firmados com terceiros.

§1º Não será aprovado ou registrado pelos órgãos competentes qualquer contrato, ajuste ou convênio que não for acompanhado de documento fornecido pelo Fundação Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, comprobatório da observância da obrigação prescrita no presente artigo.

§2º O documento comprobatório, de que trata o parágrafo anterior, será fornecido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dentro do prazo de oito (8) dias úteis, a contar do recebimento da via ou cópia citada neste artigo.

Art.30 As entidades privadas que firmarem contratos para execução de serviços cartográficos darão disso ciência à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua assinatura.

Art.31 À Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE cabe a divulgação das informações cartográficas.

Parágrafo único - Cabe, também, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE promover o intercâmbio de publicações técnicas com organizações nacionais e estrangeiras congêneres e divulgar matéria que for de interesse para a Cartografia Nacional.

Capítulo XI

Das Dotações e Recursos

Art.32 O orçamento da União consignará, mediante proposta da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dotação especial destinada à dinamização da Cartografia Sistemática no Espaço Territorial brasileiro, compatível com as necessidades do seu desenvolvimento e com as obrigações assumidas pelo País, em decorrência de acordos internacionais.

Parágrafo único - A instituição da dotação referida neste artigo não afetará as dotações orçamentárias específicas dos Ministérios e outros órgãos que disponham de serviços

cartográficos próprios, inclusive os da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art.33 Os recursos decorrentes da dotação especial de que trata o artigo anterior, serão aplicados no desenvolvimento da rede geodésica fundamental e no mapeamento sistemático.

§1º Esses recursos serão aplicados, prioritariamente para dinamizar a produção dos órgãos públicos do sistema.

§2º É vedada a aplicação desses recursos na aquisição de equipamentos e material permanente em geral, bem como na admissão de pessoal a qualquer título.

Art.34 Compete à Comissão Nacional de Cartografia fixar a distribuição dos recursos da dotação especial de que trata o artigo 32, atendidos os seguintes requisitos.

1. Capacidade de realização da entidade, compatível com a qualidade e urgência dos trabalhos a executar;
2. Demonstração das necessidades de recursos correspondentes a contratos de prestação de serviços, a fim de eliminar eventuais deficiências e imprevistos na linha normal de produção da entidade;
3. Existência de planos e programas aceitos pela Comissão Nacional de Cartografia.

Parágrafo único - A não exaustão no cumprimento de tarefas realizadas com esses recursos, ou a inobservância das prescrições sobre Normas, Informação Cartográfica e demais preceitos deste decreto-lei, restringirão ou impedirão a juízo da Comissão, o acesso da Entidade àqueles recursos.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.35 As entidades públicas pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional devem estabelecer esquema de apoio recíproco, por forma a promover, pela integração de meios, plena utilização de seus equipamentos e serviços.

Art.36 O reequipamento dos órgãos cartográficos da esfera pública deve ser levado a efeito visando à obtenção de produtividade máxima, pela eliminação dos estrangulamentos

porventura existentes nas respectivas linhas de produção e em função do desenvolvimento da técnica cartográfica.

Art.37 Os levantamentos Hidrográficos, não destinados à Carta Náutica, executados por órgãos públicos da Administração Central, ou pelas autarquias e entidades paraestatais, federais, serão levados ao conhecimento do Ministério da Marinha, os executados por qualquer outra entidade dependem de autorização desse Ministério e são por ele controlados.

As Instruções para Controle dos Levantamentos Hidrográficos constam da Portaria nº 1.523, de 5 de setembro de 1979, do Ministério da Marinha. Os levantamentos hidrográficos realizados em território nacional ou águas territoriais brasileiras, por órgãos públicos, empresas privadas ou de economia mista, deverão observar as instruções emitidas pelo Ministério da Marinha.

Art.38 Todo contrato, ajuste, convênio ou instrumento similar, referente a serviços de natureza cartográfica, da iniciativa de órgão Público, Autarquia, Entidade Paraestatal, Sociedade de Economia Mista e Fundação, incluirá obrigatoriamente, cláusula em que as partes contratantes se obrigam a observar os preceitos do presente decreto-lei.

Art.39 Caso os contratos, ajustes ou convênios a que se refere o artigo 29 sejam considerados lesivos ao interesse público, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE adotará medidas legais adequadas, podendo promover sua anulação, sem prejuízo de outras sanções que a lei prescrever.

Art.40 Ressalvados os acordos ou tratados internacionais em vigor, a execução de qualquer atividade cartográfica no Território brasileiro por organizações estrangeiras, governamentais ou privadas, só poderá ser realizada mediante prévia autorização do Presidente da República, por proposta do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art.41 Uma vez instituída a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos do Decreto-Lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, passarão à competência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Instituto Brasileiro de Geografia

as atribuições fixadas neste decreto-lei, respectivamente, para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Conselho Nacional de Geografia deste Instituto.

Artigo modificado pela Lei nº 5.878, de 11 de maio de 1973:

"Art.19 - As atribuições conferidas ao Instituto Brasileiro de Geografia em decorrência da aplicação do artigo 41, do decreto-lei nº 243, de 28 de fevereiro de 1967, passam à competência geral do IBGE, a cujo Presidente caberá designar o representante previsto no artigo 4º daquele decreto-lei".

Art.42 Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.43 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.